



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°



03426731

ACÓRDÃO

Assistência judiciária - Gratuidade processual - Recurso de apelação julgado deserto, por falta de preparo - Pleito à gratuidade somente formulado ao ser interposta a apelação - Pedido desacompanhado de declaração formal de pobreza e de documentos sobre a mudança no estado de fortuna no curso da demanda - Fatos públicos e notórios acerca da suficiência financeira - Recorrente residente em dispendiosa mansão - Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0530223-30.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, sendo agravante **Edemar Cid Ferreira** e agravado **Banco Santos S/A. (massa falida)**.

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Ajuizada ação monitória pelo agravado, o agravante opôs embargos e a seguir interpôs recurso de apelação com pedido de gratuidade processual, instruído com cópias de declarações de ajuste do imposto de renda, indeferido pelo juízo de primeiro grau sob o fundamento de ter o agravante patrimônio de cerca de meio bilhão de reais, motivo pelo qual julgou deserta a apelação.

5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Inconformado, o agravante expõe que nos três últimos exercícios os seus rendimentos são "zero" e é público e notório, como ex-controlador do Banco Santos, que todos os seus bens estão bloqueados, a dispensar prova. Alega que parte do patrimônio declarado é formado de ações da sociedade empresária que detinha a quase totalidade do banco sob intervenção desde 2004. Assim, requereu diferimento ao abrigo da Lei Estadual n. 11.608/03 quando opôs os embargos ao mandado monitório e diz-se necessitado para efeito da gratuidade da Lei n. 1.060/50, pouco importando o patrimônio declarado.

Negada a antecipação da tutela recursal e sem efeito suspensivo, o agravado contraminutou, juntando documentos, e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Não procede o inconformismo.

Muito embora sejam públicas e notórias as dificuldades financeiras experimentadas pelo recorrente, há outras circunstâncias, também públicas e notórias, que militam em desfavor da alegada hipossuficiência para o custeio das despesas processuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Para começar, o pleito do recorrente não está acompanhado de declaração de próprio punho acerca da miséria jurídica, omissão que pode ser interpretada como artifício para se eximir da sanção prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, tal seja, ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais.

Aduza-se que ao opor embargos ao mandado monitório, em julho de 2009 (fls. 15/35), o recorrente requereu diferimento ao amparo da lei estadual aplicável e somente ao interpor recurso de apelação requereu gratuidade, sem demonstrar por meio de prova verossímil o depauperamento das suas finanças.

As declarações de ajuste do imposto de renda a partir do ano-calendário de 2007, só por si, não são suficientes, pois retratam um estado de coisas que já existia ao serem opostos os embargos, em 2009, e nem por isso animou ao pedido de gratuidade processual no primeiro momento.

Não se nega à parte o pedido a qualquer tempo, mas, feito no curso da demanda, é mister a instrução "*com algum documento que, ainda que indiciariamente, convença da ocorrência de evento superveniente que acarretou a redução do estado de fortuna*" (RT 838/231). No mesmo sentido: JTJ 285/290 e 287/323.

4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

No que concerne à publicidade e notoriedade de suficiência financeira vem à balha ponderar que o recorrente mora numa mansão e desse conforto dispendioso não abre mão.

Nos autos de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por Atalanta Participações e Propriedades Ltda. (massa falida) junto à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, a mulher do agravante, Marcia de Maria Costa Cid Ferreira, declarou em novembro de 2010 que o casal não pode deixar a mansão adornada de obras de arte, onde trabalham quatro empregados fixos e cinco diaristas (fls. 93/95).

Ora, que ocupa imóvel desse padrão e remunera vários empregados domésticos não pode ser considerado pobre no sentido jurídico do termo, cabendo observar que as declarações da mulher do agravante são contemporâneas à r decisão impugnada.

Frise-se que: *"O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC"* (STJ - 4ª T., REsp 434.784, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 18.11.03, DJU 16.2.04, pág. 259).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador **JACOB VALENTE**, e dele participou a Desembargadora **SANDRA GALHARDO ESTEVES**.

São Paulo, 02 de março de 2011.


CERQUEIRA LEITE
Relator